



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 5.254 DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Institui a “Semana Municipal de Conscientização sobre o Lúpus”, a ser comemorada na semana do dia 10 de maio, dispondo também sobre a “Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e o Lúpus Eritematoso Discoide (LED)”.

Autor: Vereador Marcio Luiz Fonseca Leal – MARCIO FONSECA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica instituído no município de Nova Iguaçu a “Semana Municipal de Conscientização sobre o Lúpus”, a ser comemorada na semana do dia 10 de Maio, que passará a ser considerado dia “Municipal de Conscientização sobre o Lúpus”, dispondo também sobre a “Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e o Lúpus Eritematoso Discoide (LED)”.

Parágrafo único. O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município de Nova Iguaçu.

Art.2º (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

II- (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04006/2025

MENSAGEM Nº 17/2025.

Nova Iguaçu, 05 de junho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu,
Sr. Marcio Luís Marques Guimarães

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a V.Exa. que, nos termos do fundamento nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, nos arts. 146 e 147 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, bem como nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), decidi **VETAR PARCIALMENTE**, Projeto de Lei nº 784/2025, pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Apesar da meritória iniciativa do vereador autor do projeto em questão, manifestamos **VETO PARCIAL** ao referido projeto de lei, tendo em vista que ele se apresenta inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos:

A proposta visa instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre o Lúpus, a ser comemorada na semana do dia 10 de maio, dispondo também sobre a política municipal de conscientização e orientação sobre o lúpus eritematoso sistêmico (LES) e o lúpus eritematoso discoide (LED), tendo a proposta respaldo na Constituição Federal, quanto a criação da data, que garante autonomia legislativa aos municípios.

No entanto, o projeto dispõe sobre a realização de campanhas de divulgação e conscientização, a serem promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de informar e orientar a população sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e o Lúpus Eritematoso Discoide (LED). Entre as metas estabelecidas, destaca-se a distribuição de materiais informativos, como encartes e folders explicativos.

Diante disso, entende-se que a parte do projeto que exige distribuir encartes e folders explicativos sobre a doença, por gerar possível despesa pública sem respectiva previsão orçamentária ou legal específica, revela-se inconstitucional.

O artigo 167 da Constituição Federal dispõe sobre vedações essenciais à boa governança fiscal. Em seu inciso I, proíbe expressamente o início de programas ou projetos que não estejam incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal vedação visa garantir que as ações governamentais estejam previamente planejadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, respeitando o princípio da legalidade e a separação de poderes.

Já o inciso II veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Isso significa que nenhum gasto público pode ser executado além dos limites fixados no orçamento aprovado, salvo em caso de abertura de crédito adicional devidamente autorizado por lei. Esta regra é fundamental para evitar o descontrole fiscal e a geração de déficits não previstos.

Destaca-se o art. 165 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Executivo a competência privativa para elaborar leis orçamentárias e planejar a alocação de recursos públicos. A proposta, ao impor a inclusão do símbolo mundial do lúpus em



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

sinalizações de atendimento prioritário, cria despesa pública indireta sem estimativa de impacto orçamentário, violando o princípio da legalidade orçamentária e configurando vício de iniciativa, o que inviabiliza sua sanção.

Do mesmo modo, nos termos do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, a criação ou o aumento de despesa deve estar acompanhado da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ser proposto mediante iniciativa privativa do Poder Executivo. No entanto, o projeto em questão não apresenta qualquer estimativa nesse sentido, infringindo expressamente essa exigência legal.

Ademais, o art. 147 da mesma Lei Orgânica determina que nenhuma lei que crie ou aumente despesa poderá ser executada sem a indicação clara do recurso necessário ao seu custeio, requisito igualmente ausente na proposição analisada. Tais omissões configuram vícios materiais e formais que comprometem a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tornando obrigatória a sua rejeição.

Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou que implique renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

A criação de obrigações legais ou administrativas que impliquem aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária configura uma violação aos princípios constitucionais da responsabilidade fiscal e do planejamento público. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, estabelece que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Adicionalmente, o artigo 15 da mesma lei dispõe que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências previstas nos artigos 16 e 17 da referida norma.

O Supremo Tribunal Federal entende que a Lei de Responsabilidade Fiscal integra o chamado bloco de constitucionalidade fiscal. Nesse sentido, viola esse bloco a criação de obrigações legais ou administrativas que impliquem aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, uma vez que tais medidas afrontam os princípios do equilíbrio fiscal e da legalidade orçamentária.

Assim, qualquer medida que implique impacto financeiro sem o devido respaldo legal e orçamentário incorre em ilegalidade e afronta os pilares da boa governança e da gestão fiscal responsável.

Pelo exposto, opina-se pelo **veto parcial** ao projeto de lei, especificamente quanto aos dispositivos que geram obrigação de despesa sem a devida estimativa de impacto orçamentário, sendo eles art. 2º e seus respectivos parágrafos e art. 3º, nos termos do

fundamento nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, nos arts. 146 e 147 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, bem como nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04007/2025

MENSAGEM Nº 18/2025.

Nova Iguaçu, 05 de junho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu,
Sr. Marcio Luís Marques Guimarães

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, nos arts. 146 e 147 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, bem como nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 546/2025, pelas razões que passo a expor a seguir:

RAZÕES DO VETO

Apesar da meritória iniciativa do vereador autor do projeto em questão, manifestamos **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, tendo em vista que ele se apresenta inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos:

A proposta legislativa tem por objetivo assegurar prioridade no atendimento às pessoas com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e Lúpus Eritematoso Discoide (LED), bem como determinar a inclusão do símbolo mundial do lúpus nas sinalizações de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados do município de Nova Iguaçu.

No entanto, o texto aprovado apresenta disposições que extrapolam a competência legislativa da Câmara Municipal e invadem matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, incorrendo em vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A proposição impõe obrigação de despesa indireta ao determinar a inclusão do símbolo mundial do lúpus em placas e avisos de atendimento prioritário, o que representa aumento de despesa pública e interfere na organização administrativa dos estabelecimentos públicos municipais.

O artigo 167 da Constituição Federal dispõe sobre vedações essenciais à boa governança fiscal. Em seu inciso I, proíbe expressamente o início de programas ou projetos que não estejam incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal vedação visa garantir que as ações governamentais estejam previamente planejadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, respeitando o princípio da legalidade e a separação de poderes.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Já o inciso II veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Isso significa que nenhum gasto público pode ser executado além dos limites fixados no orçamento aprovado, salvo em caso de abertura de crédito adicional devidamente autorizado por lei. Esta regra é fundamental para evitar o descontrole fiscal e a geração de déficits não previstos.

Destaca-se o art. 165 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Executivo a competência privativa para elaborar leis orçamentárias e planejar a alocação de recursos públicos. A proposta, ao impor a inclusão do símbolo mundial do lúpus em sinalizações de atendimento prioritário, cria despesa pública indireta sem estimativa de impacto orçamentário, violando o princípio da legalidade orçamentária e configurando vício de iniciativa, o que inviabiliza sua sanção.

Do mesmo modo, nos termos do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, a criação ou o aumento de despesa deve estar acompanhado da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ser proposto mediante iniciativa privativa do Poder Executivo. No entanto, o projeto em questão não apresenta qualquer estimativa nesse sentido, infringindo expressamente essa exigência legal.

Ademais, o art. 147 da mesma Lei Orgânica determina que nenhuma lei que crie ou aumente despesa poderá ser executada sem a indicação clara do recurso necessário ao seu custeio, requisito igualmente ausente na proposição analisada. Tais omissões configuram vícios materiais e formais que comprometem a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tornando obrigatória a sua rejeição.

Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou que implique renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

A criação de obrigações legais ou administrativas que impliquem aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária configura uma violação aos princípios constitucionais da responsabilidade fiscal e do planejamento público. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, estabelece que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Adicionalmente, o artigo 15 da mesma lei dispõe que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências previstas nos artigos 16 e 17 da referida norma.

O Supremo Tribunal Federal entende que a Lei de

Responsabilidade Fiscal integra o chamado bloco de constitucionalidade fiscal. Nesse sentido, viola esse bloco a criação de obrigações legais ou administrativas que impliquem aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, uma vez que tais medidas afrontam os princípios do equilíbrio fiscal e da legalidade orçamentária.

Assim, qualquer medida que implique impacto financeiro sem o devido respaldo legal e orçamentário incorre em ilegalidade e afronta os pilares da boa governança e da gestão fiscal responsável.

Pelo exposto, opina-se pelo **veto integral** ao projeto de lei, nos termos do arts. 165 e 167 da Constituição Federal, nos arts. 146 e 147 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, bem como nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 04008/2025

MENSAGEM Nº 19/2025.

Nova Iguaçu, 05 de junho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, Sr. Marcio Luís Marques Guimarães

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a V.Exa. que, nos termos dos artigos 61, §1º, II, a e b, 22, XXIV da Constituição Federal, artigos 9º e 26 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, art. 317 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 113 do ADCT, além dos artigos. 68, 71, § 1º, 146 e 147 da Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, Projeto de Lei nº 276/2025, pelas seguintes razões

RAZÕES DO VETO

Apesar da meritória iniciativa dos vereadores autores do projeto em questão, manifestamos **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, tendo em vista presença de inconstitucionalidade, pelos motivos a seguir expostos:

A proposta de implantar Programa de Educação Financeira em Nova Iguaçu é inconstitucional por vício de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Executivo a iniciativa sobre a matéria, conforme art. 61, §1º, II, “a” e “b” da CF, aplicável ao município pelo Princípio da Simetria.

O projeto apresenta vício formal de iniciativa, pois o Poder Legislativo não detém competência para sua propositura.

Além disso, o projeto trata de educação, matéria de competência privativa da União (art. 22, XXIV, CF), devendo ser respeitada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), incorrendo em vício material por contrariar a Constituição.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

O TJRJ declarou inconstitucional a Lei nº 5.688/2020 de Volta Redonda, que criava programas de educação financeira e capacitação profissional, por vícios formais e materiais (ADI 0064535-35.2020.8.19.0000).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.688/2020 do Município de Volta Redonda, de iniciativa da Câmara Municipal, **cria programa de educação financeira e capacitação de profissionais para ser ministrado na disciplina de matemática aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais. Vícios insanáveis - formal e material . Apesar da lei não criar órgãos ou secretarias, interfere diretamente na organização da educação pública municipal. Cabe aos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, e não às casas legislativas, a iniciativa de lei sobre diretrizes e bases da educação. É competência da União, dos Estados e Distrito Federal privativa e concorrentemente, e dos Municípios de forma suplementar, nos termos do artigo 22, XXIV, c/c artigos 24, IX, e 30, I e II, da Constituição da República. A lei indigitada prevê novas atribuições que acarretam despesas e reorganização do plano de educação municipal e em desconformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB.** Não configurado interesse ou particularidade local que justifique a alteração do currículo de matemática, como exigidos no artigo 26, da LDB. Leis semelhantes do mesmo município declaradas inconstitucionais por esta Corte - RI's nºs 0019279-11.2016 .8.19.0000 e 0000195-53.2018 .8.19.0000.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, da Lei nº 5.688, de 1º de abril de 2020, do Município de Volta Redonda, por violação aos artigos 7º, 74, IX, 145, VI, 316 e 317, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.(TJ-RJ - ADI: 00645353520208190000, Relator.: Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 22/02/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/04/2021)

Também considerou inconstitucional a Lei nº 7.523/22, que incluía educação climática no ensino público municipal, por ser competência da União legislar sobre diretrizes educacionais (ADI 0048005-48.2023.8.19.0000).

O art. 167, I, II da Constituição Federal veda programas fora da LOA e despesas que ultrapassem créditos orçamentários sem autorização legal, garantindo planejamento, legalidade e equilíbrio fiscal.

Conforme os arts. 146 e 147 da Lei Orgânica de Nova Iguaçu, a criação ou o aumento de despesa exige iniciativa do Executivo, estimativa de impacto financeiro e indicação dos recursos para custeio. A ausência desses requisitos no projeto configura vícios formais e materiais que comprometem sua legalidade e constitucionalidade.

Ressalte-se o art. 113 do ADCT, com redação da EC nº 95/2016, que exige que toda proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou implique renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Criar obrigações que aumentem despesas sem previsão orçamentária fere os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento. O art. 16 da LRF exige que tais ações sejam acompanhadas de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas ou obrigações que descumpram os arts. 16 e 17 da mesma lei.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a Lei de Responsabilidade Fiscal integra o bloco de constitucionalidade fiscal e que criar despesas sem previsão orçamentária viola os princípios do equilíbrio fiscal e da legalidade.

Pelo exposto, opina-se pelo **veto integral** ao projeto de lei, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu, tendo em vista que o projeto se afigura inconstitucional por violação ao princípio da eficiência tipificado no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da separação dos poderes. Dos artigos 61, §1º, II, a e b, 22, XXIV da Constituição Federal, artigos 9º e 26 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, art. 317 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 113 do ADCT, além dos artigos. 68, 71, § 1º, 146 e 147 da Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04009/2025

DECRETO

OMITIDO DA PUBLICAÇÃO DE 29/05/2025

DECRETO Nº. 13.947, 28 DE MAIO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMUG, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA-SEMCULT, SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA-SEMEF, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU-FENIG.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e de acordo com a Lei Municipal nº. 5.221 – LOA 2025, de 27 de novembro de 2024 e a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, **DECRETA:**